

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.004 - MT (2010/0194226-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA BORTOLOTTI XAVIER
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PÔSSAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA BORTOLOTTI XAVIER contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fl. 93e):

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO JULGADO DESERTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PAGAMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

É deserta a apelação interposta quando não comprovado, no ato da interposição do recurso, o pagamento do preparo.

Apenas deverão seguir o rito do duplo grau de jurisdição, os casos desfavoráveis à Fazenda Pública, não pertencendo ao rol descrito no referido artigo, sentença condenatória proferida nos autos de Ação Civil Pública por atos ímprobos na esfera administrativa.

Impossível a concessão do benefício de justiça gratuita formulado em sede de Recurso de Agravo Regimental onde se discute a ocorrência da deserção, em observância ao princípio da preclusão consumativa.

No recurso especial (fls. 38/62e), fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, o recorrente sustenta, além de divergência pretoriana, ofensa aos arts. 5º, da LICC, 11 e 12 do CC e 511 do CPC, diante da injusta condenação imposta à pessoa que "recebe mensalmente o valor de R\$ 1.172,83" (fl. 46e), quando determina a lei que o juiz atenderá os fins sociais a que ela se destina.

Requer, assim, o provimento do recurso especial nos termos das razões expostas.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 211/STJ e 282 e 356/STF (fls. 31/34e).

Decido.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão agravada em ausência de respaldo ao recurso especial, incumbe ao recorrente demonstrar o cabimento legal da impugnação, não sendo suficiente a mera repetição dos argumentos aduzidos no apelo extraordinário.

Com efeito, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

2. Decisão do TJSP que inadmitiu o recurso especial interposto em face da falta de fundamentação do Decreto 774/93, da aplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria fático-probatória e da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial. Contudo, o agravante limitou-se a dizer que a matéria foi devidamente prequestionada.

3. Razões de recurso que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir o enunciado da Súmula n. 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1.013.939/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/9/08)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Reunidas S/A Transportes Coletivos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ.

2. Fundamentos da decisão do TJSC que inadmitiu o recurso especial interposto pela empresa que não foram infirmados de forma incisiva no agravo de instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 916.191/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/4/08)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII do RISTJ, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator